

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade IDOR de Ciências Médicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202022241		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade IDOR de Ciências Médicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 11/11/2021 a 12/11/2021, no endereço: Rua Diniz Cordeiro, 30, 3º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166143 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.47</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.92</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 200 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2400 horas) e no relatório de avaliação in loco (2880 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo

quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2880 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,43):

Indicadores com conceitos inferiores a 3:

2.4 Corpo docente: conceito - 1

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): conceito - 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito - 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: conceito - 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: conceito - 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: conceito - 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: conceito - 1

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 (uma) das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório em uma das

dimensões, considerada condição mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1545517 - RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE IDOR DE CIÊNCIAS MÉDICAS, com sede no endereço: Rua Diniz Cordeiro, 30, 3º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, mantida pelo INSTITUTO D'OR DE PESQUISA E ENSINO.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo.

O ponto focal do recurso é a Dimensão 2 – Corpo Docente, que obteve conceito 2,43.

Para esta dimensão, os indicadores obtiveram a seguinte avaliação pela comissão de avaliadores designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

[...]

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

[...]

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.

[...]

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho.

[...]

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. 1

Justificativa para conceito 1: A IES apresentou um arquivo excel contendo a titulação, regime de contratação, experiência profissional e produção acadêmica. Entretanto, não apresentou relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho. Salienta-se que na IES, os professores também exercem a tutoria.

A partir do relato da comissão, verifica-se que a atribuição do conceito 1 (um) para estes indicadores tem como fundamento a ausência de relatório de estudo específico para cada um deles.

A este respeito, em seu recurso a Instituição de Educação Superior (IES) alega que:

[...]

No que tange à apresentação do Relatório de Adequação Docente (Anexo 1), por estarmos em um novo momento tecnológico, onde a documentação é postada de forma virtualizada e o contato com os avaliadores, também, só acontece dessa forma, acreditamos que houve uma falha de comunicação, pois a IES postou, na pasta compartilhada, todas as informações referentes ao corpo docente e, assim como fez no processo de Credenciamento EaD, achou que também tinha postado o documento na área correspondente.

Assim, verifica-se que, ao mesmo tempo em que procura redarguir a análise e conceitos atribuídos pela comissão de avaliadores, a IES admite a possibilidade de falha na comunicação.

Neste contexto, a IES permaneceu inerte ao não impugnar o Relatório do Inep na fase de manifestação, conforme previsto no fluxo avaliativo.

Assim, com base no exposto, é importante destacar não ser competência deste Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a esta atividade.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade IDOR de Ciências Médicas, com sede na Rua Diniz Cordeiro, nº 30, bairro Botafogo, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente